



Processo SES 00023533/2024

Dados da Autuação

Autuado em: 31/01/2024 às 12:13

Setor origem: SES/GABS - Gabinete do Secretário

Setor de competência: SES/GABS - Gabinete do Secretário

Interessado: SECRETARIA DE ESTADO DA SAUDE

Classe: Processo sobre Anteprojeto de Lei

Assunto: Anteprojeto de Lei

Detalhamento: Projeto de Lei - Dispõe sobre o Fundo Estadual de Saúde de Santa Catarina



INFORMAÇÃO Nº 003/2024/SFS

Florianópolis, 31 de janeiro de 2024

Minuta de Projeto de Lei com o objetivo de dispor sobre o Fundo Estadual de Saúde de Santa Catarina.

Senhora Secretária,

A minuta de projeto de lei apresentada às págs. 002/009 do processo SES 23533/2024 é uma substituição muito bem-vinda e necessária da Lei n. 5.254/1976, a qual já está bastante defasada e não consegue mais prever todas as realidades que a saúde do Estado de Santa Catarina vivencia nos tempos atuais.

Cumprе ressaltar, de início, que a proposta não resultará em qualquer aumento de despesa ao Estado de Santa Catarina.

Prosseguindo, a redação proposta aborda todos os temas importantes acerca da constituição do Fundo Estadual de Saúde de Santa Catarina. Ainda, os termos dispostos atendem aos princípios essenciais para uma eficiente gestão do Sistema Único de Saúde (SUS), visto que todos os aspectos de natureza técnica essenciais para a operacionalização do SUS pela Secretaria de Estado da Saúde, trazendo segurança jurídica aos gestores e aos usuários do SUS em Santa Catarina.

Ante o exposto, a Superintendência do Fundo Estadual de Saúde (SFS) manifesta-se favorável a minuta apresentada, nos exatos termos propostos.

À consideração.

Alba Sonia dos Santos
Superintendente do Fundo Estadual de Saúde
(assinado digitalmente)



Assinaturas do documento



Código para verificação: **S79QPO75**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



ALBA SONIA DOS SANTOS (CPF: 908.XXX.399-XX) em 31/01/2024 às 18:47:32

Emitido por: "SGP-e", emitido em 29/08/2018 - 14:45:05 e válido até 29/08/2118 - 14:45:05.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VTXzcwNTIfMDAwMjM1MzNfMjQxNzdfMjAyNF9TNzIRUE83NQ==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SES 00023533/2024** e o código **S79QPO75** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



GOVERNO DE SANTA CATARINA
Secretaria de Estado da Saúde
Comissão Intergestores Bipartite

DELIBERAÇÃO 274/CIB/12

A Comissão Intergestores Bipartite, no uso de suas atribuições, em sua 169ª reunião ordinária do dia 28 de junho de 2012,

Considerando os dispostos nos artigos 196 a 200 da Constituição Federal de 1998, que atribuem ao estado a competência sobre ações e serviços de saúde pública, bem como sua regulamentação, fiscalização e controle;

Considerando o disposto na Lei 8080 de 19/09/1990 em seu artigo 10º e a Lei 8142 de 28/12/1990, artigo 3º - parágrafo 3, que mencionam sobre o estabelecimento de consórcios para cobertura das ações e serviços de saúde a serem implementadas pelos municípios e estado;

Considerando o disposto na Lei 11.107 de 06/04/05 que dispõe sobre as normas gerais para contratação de consórcios públicos;

Considerando a Deliberação nº 035/CIB de 2005 que aprova os critérios para a inclusão dos consórcios intermunicipais de saúde no Estado de Santa Catarina no âmbito do Sistema Único de Saúde;

Considerando a Reforma Administrativa do Estado aprovada pelas Leis Complementares nº 243 de 30/01/2003; nº 284 de 08/02/2005; e nº 381 de 07/05/2007, que criaram 36 Secretarias de Desenvolvimento Regional, responsáveis pela regionalização do planejamento e da execução orçamentária, além da articulação com as necessidades regionais, sendo executoras de atividades, ações, programas e projetos de todas as Secretarias de Estado;

Considerando o Decreto nº 7.508 de 28/06/2011 que regulamenta a Lei 8080, e que dispõe sobre a organização do Sistema Único de Saúde - SUS, o planejamento da saúde, a assistência à saúde e a articulação interfederativa, e dá outras providências;

Considerando os avanços do processo de descentralização no Estado de Santa Catarina com a implantação dos instrumentos de planejamento e programação integrada, de desenvolvimento regional e de investimento, assim como a organização regional da atenção à saúde, com ênfase na melhoria do acesso da população aos serviços de saúde;

Considerando o consenso entre a Secretaria de Estado da Saúde, o Conselho das Secretarias Municipais de Saúde e a Federação Catarinense dos Municípios sobre a constituição e funcionamento para o credenciamento dos Consórcios Intermunicipais de Saúde no Estado.

APROVA

Que a Secretaria de Estado da Saúde de Santa Catarina implante o Incentivo com recurso estadual à Regionalização das Especialidades Médicas através da estruturação de Policlínicas

Regionais ou através da implementação das ações e serviços oferecidos preferencialmente e majoritariamente por intermédio dos Consórcios Intermunicipais de Saúde. Na maioria, os serviços devem ser oferecidos na Sede do Consórcio. Essa implantação será avaliada num prazo de 90 dias, após a implantação.

O objetivo tem como:

Implantar o Incentivo à Regionalização das Especialidades Médicas e Apoio Diagnóstico, visando à adequação de todos os processos que venham a fortalecer a indução e a responsabilidade pelo cuidado à saúde da população, objetivando a articulação entre os sistemas municipais de saúde, com a finalidade de garantir o acesso aos procedimentos de assistência em consultas especializadas e apoio diagnóstico de forma regionalizada no Estado de Santa Catarina.

Esta perspectiva de organização, planejamento e cofinanciamento por parte das Secretarias Municipais e da Secretaria de Estado da Saúde visando a garantia do acesso aos procedimentos de especialidades médicas poderá acontecer por intermédio das seguintes formas:

1. Através de estruturas físicas públicas disponíveis que possam ser readequadas nas sedes dos municípios integrantes da região de saúde e que sejam factíveis para a implantação/implementação de ações e serviços.
2. Através dos consórcios intermunicipais de saúde credenciados ao SUS na forma da Lei nº 11.107/05; da Deliberação SES nº 35/05; e do Decreto 6.017/07, propiciando o acesso da população da respectiva região às ações e serviços de forma complementar.

OBS: Para fins deste objeto, considera-se Consórcio Intermunicipal de Saúde, na forma da Lei nº 11.107/2005, pessoa jurídica formada exclusivamente por municípios integrantes do mesmo aglomerado urbano e/ou microrregional e/ou macrorregional com a finalidade de conjugar esforços e estabelecer relações de cooperação federativa, constituída como associação pública, com personalidade jurídica de direito público e natureza autárquica, ou como pessoa jurídica de direito privado sem fins econômicos, para a prestação de serviços públicos de interesse comum dos municípios partícipes.

ESTRATÉGIAS PARA IMPLANTAÇÃO DO INCENTIVO

São diretrizes básicas que deverão subsidiar os instrumentos de gestão, planejamento, acompanhamento e avaliação, visando essencialmente à organização e estruturação das ações e dos procedimentos a serem oferecidos em cada região de saúde:

- a) Disponibilidade de estrutura física pública em funcionamento ou que possa ser readequada, preferencialmente no município sede integrante da região de saúde e que possibilite a ampliação ou implantação dessas ações e serviços.
- b) Os municípios que constituírem consórcio, para a prestação de serviços devem considerar o equacionamento de necessidades assistenciais municipais e regionais, de acordo com as metas estabelecidas na programação pactuada integrada da assistência, buscando a redução das desigualdades locais e regionais e a melhoria do acesso da população;
- c) Os consórcios deverão explicitar em documento público os termos de compromisso de forma negociada e acordada pela Comissão Intergestores Regional (CIR), explicitando em programação específica a qual será parte integrante da programação pactuada integrada da assistência na respectiva região;

- d) O consórcio deverá estar cadastrado como unidade prestadora de serviços e credenciado ao SUS na forma da Lei nº 11.107/05, da Deliberação SES nº 35/05 e do Decreto 6.017/07, devendo apresentar a produção mensal através do SIA/SUS, de acordo com seu código de cadastro.
- e) O credenciamento do consórcio como unidade prestadora de serviços no SUS deverá obedecer ao fluxo e procedimentos instituídos pela Secretaria de Estado de Saúde, encaminhando os documentos necessários através da área de controle, avaliação e auditoria da Gerência Regional a qual pertença o município sede do consórcio;
- f) A compatibilização dos procedimentos de especialidades médicas e apoio diagnóstico, seja em estruturas físicas públicas própria, seja em estruturas físicas do consórcio, deverá ser feita através dos instrumentos de gestão do SUS, tais como: Plano Municipal de Saúde, Programação Anual de Saúde, Plano Diretor de Regionalização e Programação Pactuada Integrada da Assistência.

CRITÉRIOS PARA DEFINIÇÃO E REPASSE DE RECURSOS

Para a instituição do incentivo à regionalização das especialidades médicas e suporte diagnóstico deverão ser observados os seguintes critérios:

- a) Existência de estrutura física identificada como “**Unidade do SUS**” onde se caracterize atendimento pelo Sistema Único de Saúde, seja em área pública existente e disponível, seja em área de funcionamento do respectivo consórcio, haja no próprio local a prestação de ações e serviços de caráter público.
- b) A região de saúde deverá contar previamente com existência de serviços de saúde organizados para atendimento regionalizado e de referência, sendo que onde a capacidade pública está esgotada, poderá ser complementada de modo consorciado pelos municípios.
- c) O município (Policlínica Regional) ou o Consórcio apresentarão proposta para implantação de incentivo às especialidades médicas e apoio diagnóstico contendo no mínimo: Introdução; b) justificativa: incluindo a situação atual de atendimentos; c) implementação prevista com o valor do incentivo/SES: objetivos e metas a serem alcançados; d) considerações finais. Sendo aprovado pela(s) Comissão(ões) Intergestora(s) Regional(ais) CIR(s) que congrega os municípios participantes da referida proposta.
- d) A gestão, o planejamento, o acompanhamento, o controle e a avaliação se darão pela Comissão Intergestores Regional (CIR), sendo a mesma responsável pela garantia do acesso da população as ações e serviços realizados, de modo equânime para todos os municípios integrantes da região de saúde;
- e) Para agendamento e acompanhamento deverá ser implantado o sistema de regulação (SISREG), que será alimentado diretamente pelos próprios **municípios, com acompanhamento das SMS e SES.**

Para a instituição do incentivo à regionalização das especialidades médicas, a Secretaria de Estado da Saúde alocará em cada Região de Saúde o valor per capita correspondente a **0,30 centavos** mês por habitante.

Este valor per capita deverá ser alocado prioritariamente na disponibilização de consultas de especialidades médicas e apoio diagnóstico, insuficientes ou não disponíveis na rede de serviços da respectiva região, ficando a critério da CIR a definição das mesmas, sendo que os recursos do per capita deverão evidenciar um aumento na oferta dos procedimentos definidos.

O repasse de recursos do FES para o FMS será de acordo com a forma de estruturação das ações:

I - quando a forma de acesso for conforme inciso I do art. 2º os recursos serão transferidos do Fundo Estadual de Saúde ao Fundo Municipal de Saúde do(s) município(s) que se dispõe a oferecer os serviços e a respectiva área física para funcionamento da policlínica regional, sendo contemplado com o *per capita* correspondente a região a ser atendida;

II – quando a forma de acesso for conforme inciso II do art. 2º os recursos serão transferidos do Fundo Estadual de Saúde ao Fundo Municipal de Saúde do município onde o consórcio está instalado, sendo responsabilidade do mesmo repassar ao consórcio cadastrado como prestador de serviços, sendo contemplado com o *per capita* correspondente a região a ser atendida.

Independentemente do valor do incentivo, os municípios integrantes dos consórcios continuarão a receber os recursos que lhe são destinados conforme a Programação Pactuada Integrada, através de transferências fundo a fundo (Fundo Nacional de Saúde e/ou Fundo Estadual de Saúde), sem nenhuma mudança na atual sistemática de repasse.

§ 2º Em qualquer uma das formas de repasse adotada, caberá a Comissão Intergestores Regional (CIR) a definição da alocação financeira, sendo a mesma responsável pelo acompanhamento e encaminhamento dos respectivos relatórios de prestação de serviços resultantes do incentivo às especialidades médicas e apoio diagnóstico oriundo do cofinanciamento da SES naquela região de saúde.

A estimativa de recursos necessários para implantação do incentivo para as especialidades médicas e apoio diagnóstico considerando **0,30 centavos** por habitante, implicará no valor mensal de R\$ **1.874.530,80** (quadros a seguir), distribuídos de acordo com as formas de estruturação escolhidas, seja através de policlínicas ou de consórcios regionais.

Quadro 1. Estimativa de recursos para implantação do incentivo para as especialidades médicas, segundo policlínicas por região de saúde, SC.

Regional de Saúde	População Residente	Valor Per capita (PC 0,30)
4213 Florianópolis	1.012.233	303.669,90
4217 Joinville	646.393	193.917,90
4209 Blumenau	394.751	118.425,30
4215 Criciúma	390.791	117.237,30
4214 Tubarão	335.328	100.598,40
4202 Chapecó	313.561	94.068,30
4210 Itajaí	308.941	92.682,30
4221 Lages	286.238	85.871,40
4206 Videira	272.360	81.708,00
4207 Rio do Sul	269.424	80.827,20
4211 Balneário Camboriú	246.623	73.986,90
4201 São Miguel do Oeste	229.648	68.894,40
4219 Mafra	225.882	67.764,60
4218 Jaraguá do Sul	222.137	66.641,10
4203 Xanxerê	189.054	56.716,20

4205 Joaçaba	181.769	54.530,70
4216 Araranguá	180.808	54.242,40
4208 Timbó	143.786	43.135,80
4204 Concórdia	141.990	42.597,00
4212 Brusque	128.401	38.520,30
4220 Canoinhas	128.318	38.495,40
Total	6.248.436	1.874.530,80

Quadro 2. Estimativa de recursos para implantação do incentivo para as especialidades médicas, segundo consórcios por região de saúde, SC.

Região de Consórcio	População Estimada	Valor Per capita (PC 0,30)
GRANFPOLIS - Florianópolis	1.103.557	331.067,10
AMUNESC - Joinville	869.275	260.782,50
AMFRI - Itajaí	555.564	166.669,20
AMMVI - Blumenau	538.537	161.561,10
AMOSC - Chapecó	523.167	156.950,10
AMREC - Criciúma	390.791	117.237,30
AMUREL - Tubarão	335.328	100.598,40
AMURES - Lages	318.374	95.512,20
AMARP - Videira	272.360	81.708,00
AMAVI - Rio do Sul	269.424	80.827,20
AMEOSC - São Miguel do Oeste	229.648	68.894,40
AMURC - Canoinhas	214.671	64.401,30
AMARP - Joaçaba	196.796	59.038,80
AMESC - Araranguá	180.808	54.242,40
AMAUC - Concórdia	141.990	42.597,00
AMERIOS - Maravilha	108.146	32.443,80
Total	6.248.436	1.874.530,80

Florianópolis, 28 de junho de 2012.

DALMO CLARO DE OLIVEIRA
Coordenador CIB/SES

ELOI TREVISAN
Coordenador CIB/COSEMS



DELIBERAÇÃO 534/CIB/13

A Comissão Intergestores Bipartite, no uso de suas atribuições, em sua 182ª reunião ordinária do dia 05 de dezembro de 2013,

Considerando os dispostos nos artigos 196 a 200 da Constituição Federal de 1998, que atribuem ao Estado a competência sobre ações e serviços de saúde pública, bem como sua regulamentação, fiscalização e controle;

Considerando a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que dispõe sobre as condições para promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes;

Considerando a Lei nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990, que dispõe sobre a participação da comunidade na gestão do Sistema Único de Saúde (SUS) e sobre as transferências intergovernamentais de recursos financeiros na área da saúde e dá outras providências;

Considerando o Decreto nº 7.508 de 28/06/2011 que regulamenta a Lei 8080, e que dispõe sobre a organização do Sistema Único de Saúde - SUS, o planejamento da saúde, a assistência à saúde e a articulação interfederativa, e dá outras providências;

Considerando a busca pela melhoria do acesso à assistência nas Regiões de Saúde e o elevado número de deslocamento de pacientes na busca de atendimentos especializados, principalmente referenciados para a Capital, elevando o custo dos recursos financeiros destinados ao Tratamento Fora de Domicílio, já que na maioria das especialidades, a oferta de serviços é menor que a demanda de solicitações, resultando em filas para realização de consultas e exames especializados;

Considerando a Deliberação nº 274/CIB/12, de 28 de junho de 2012, que estabelece incentivo financeiro mensal de R\$ 0,30 (trinta centavos) per capita, destinado para ampliar a oferta de consultas e exames especializados;

Considerando a Lei nº 16.159, de 07 de novembro de 2013, que dispõe sobre o incentivo financeiro aos Municípios do Estado de Santa Catarina destinado a consultas e exames de média e alta complexidade;

APROVA

Art. 1º O Termo de Compromisso a ser firmado entre a Secretaria de Estado da Saúde (SES) e as Secretarias Municipais de Saúde (SMS) no qual estabelece as metas quantitativas de consultas e exames de média e alta complexidade, referente ao incentivo financeiro para os Municípios do Estado de Santa Catarina, correspondente a R\$ 0,30 (trinta centavos) *per capita*/mês. (Termo de Compromisso – Anexo I).

Parágrafo Único: O repasse do incentivo financeiro está condicionado à assinatura do Termo de Compromisso, em conformidade com o Art. 4º da Lei nº 16.159, de 07 de novembro de 2013, com efeitos a partir da competência Janeiro de 2014.

Art. 2º O valor per capita de R\$ 0,30 (trinta centavos) deverá ser alocado exclusivamente na disponibilização de consultas e exames de média e alta complexidade, de acordo com as linhas de cuidados prioritárias contidas na Lei 16.159 de 07 de Novembro de 2013.

§ 1º - Caberá aos Municípios identificar, a partir da sua realidade local, qual(ais) linhas prioritárias serão necessárias para ampliar o acesso da sua população;

§ 2º - Para os casos em que forem necessárias pactuações entre Municípios, ou a opção pelo consorciamento, caberá a Comissão Intergestores Regional (CIR) deliberar sobre as tratativas que garantam o acesso e a prestação do serviço ao usuário, estando contidas nos Termos de Compromisso.

Art. 3º Nos casos em que os Municípios já alocam recursos próprios na compra de consultas e exames especializados de média e alta complexidade fica permitida a utilização dos recursos do referido Incentivo Estadual para auxiliar no custeio.

Parágrafo Único: A utilização do incentivo Estadual de R\$ 0,30 per capita para a finalidade que trata o caput do art. 3º fica condicionada a apresentação mensal da produção nos sistemas de registro do Ministério da Saúde SIA/SUS (BPA-RAS-APAC), comprovando o atendimento e garantindo a série histórica.

Art. 4º Fica estabelecida a periodicidade semestral para os Municípios enviarem para a CIR as informações detalhadas do cumprimento das metas contidas no Termo de Compromisso, para análise e deliberação e posterior encaminhamento à CIB do Relatório Detalhado da Região de Saúde, em conformidade com o art 4º § 2º da Lei 16.159.

Art. 5º O Incentivo financeiro a ser repassado mensalmente aos Municípios será correspondente ao valor per capita de R\$ 0,30, calculado de acordo com a estimativa populacional do IBGE de 2012, publicado no DOU de 31 de Agosto de 2012. Planilha com os valores por município; (Anexo II).

Art. 6º Fica alterada a redação da Deliberação 274/CIB/2012, no que se refere à exclusividade de utilização dos recursos do Incentivo Estadual de R\$ 0,30 per capita para a estruturação de Policlínicas Regionais, permitindo a utilização destes recursos para a compra de serviços especializados de média e alta complexidade, assim como, para ampliação de oferta nas unidades próprias, de acordo com o que dispõe na Lei 16.159 de 07 de Novembro de 2013.

Parágrafo Único: Os recursos correspondentes ao Incentivo Estadual serão transferidos do Fundo Estadual de Saúde para os Fundos Municipais de Saúde.

Florianópolis, 05 de dezembro de 2013.

TÂNIA EBERHARDT
Coordenadora CIB/SES

LUIS ANTONIO SILVA
Coordenador CIB/COSEMS



DELIBERAÇÃO 160/CIB/2018

A Comissão Intergestores Bipartite, no uso de suas atribuições, em sua 221ª reunião ordinária do dia 21 de junho de 2018,

Considerando o Artigo nº 14-A da Lei 8.080 de 19 de setembro de 1990, que aduz que atuação das Comissões Intergestores Bipartite terá por objetivo decidir sobre os aspectos operacionais, financeiros e administrativos da gestão compartilhada do SUS;

Considerando a Lei nº 16.159 de 07 de novembro de 2013, que dispõe sobre o incentivo financeiro aos municípios do Estado de Santa Catarina destinado a consultas e exames de média e alta complexidade;

Considerando a necessidade de organizar a estratégia de ampliação do acesso aos procedimentos cirúrgicos eletivos, em especial aqueles com demanda reprimida identificada, e;

Considerando a necessidade de garantia de integralidade da assistência para os procedimentos cirúrgicos com o devido acesso aos exames pré-operatório e consultas que são condicionantes para a realização dos mesmos.

APROVA

1. A Secretaria de Estado da Saúde, conforme aprovada em Ata da reunião da CIB de 19 de abril de 2018, irá manter a Campanha de Cirurgias Eletivas, com investimento mínimo mensal no valor de 1.904.985,80, além dos recursos do Ministério da Saúde.
2. Para organização da Campanha de Cirurgias Eletivas, será considerado o pacote para as consultas pré e pós-operatórios, exames pré-operatórios, prêmios e cirurgias, garantindo assim, a integralidade da assistência para os procedimentos cirúrgicos elencados na campanha e aprovados em CIB.
3. A Secretaria de Estado da Saúde assume a execução da Campanha de Cirurgias Eletivas em todos os seus componentes, dando continuidade, mesmo quando não haja recurso federal por **parte do Ministério da Saúde**.
4. A Campanha de Cirurgias Eletivas deverá ser executada pelos municípios e pelo estado, regulando as etapas ambulatoriais e hospitalares, de acordo com a Política Nacional de Regulação e Diretrizes e Fluxos Estaduais.
5. A Secretaria de Estado da Saúde procederá o pagamento após a produção de acordo com os encontros de contas das cirurgias eletivas.
6. A Revogação da Deliberação **534/CIB/2013 de 05 de dezembro de 2013**, referente ao Projeto 0,30, a partir do dia 19 de abril de 2018, sem prejuízo para o recebimento dos valores financeiros anteriormente pactuados.

- Aprovado a presente deliberação, com

Resolução de que o projeto 0,30 foi revogado a partir de janeiro de 2018, conforme ata da CIB 219/2018.

Florianópolis, 21 de junho de 2018.

ACÉLIO CASAGRANDE
Coordenador CIB/SES
Secretário de Estado da Saúde

SIDNEI BELLE
Coordenador CIB/COSEMS
Presidente do COSEMS



OFÍCIO Nº 153/2024 SES 23533/24

Florianópolis, 01 de fevereiro de 2024.

Senhor Secretário,

Com elevada estima, submeto à apreciação técnica da Secretaria de Estado da Fazenda o anteprojeto de lei concernente ao Fundo Estadual de Saúde de Santa Catarina (FES), que tem como desiderato a necessária atualização para harmonizar o FES com as diretrizes normativas mais recentes, visto que, na presente conjuntura, o FES é regido pela Lei nº 5.254, datada de 27 de setembro de 1976.

A presente iniciativa visa, ainda, incorporar os Fundos sob gestão da Secretaria de Estado da Saúde ao FES, objetivando ajustar a apuração dos percentuais mínimos das despesas destinadas às ações e serviços públicos de saúde, alinhando-as às diretrizes estabelecidas pela Lei Federal Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012.

Ademais, ao propor a revogação da Lei nº 16.159, de 07 de novembro de 2013, a proposição busca consonância com o que foi estabelecido pela Comissão Intergestores Bipartite, que, por meio da Deliberação 160/CIB/2018, revogou a Deliberação 534/CIB/2013. Esta última, por sua vez, alterou a redação da Deliberação 274/CIB/2012, a qual serviu como fundamento primordial para a Lei nº 16.159/2013.

Destaca-se, ainda, que, conforme manifestação da Superintendência do Fundo Estadual de Saúde, a proposta não acarretará aumento de despesas para o Estado de Santa Catarina.

Por fim, ao término da análise técnica realizada pela SEF, solicita-se que a presente proposição seja encaminhada ao Grupo Gestor de Governo, para análise e deliberação. Posteriormente, requer-se que os autos sejam restituídos à SES, com vistas à análise por parte da Consultoria Jurídica vinculada a esta Pasta.

Atenciosamente,

Carmen Emília Bonfá Zanotto
Secretária de Estado da Saúde
Deputada Federal (licenciada)
(assinado digitalmente)

Ao Senhor
CLEVERSON SIEWERT
Secretário de Estado da Fazenda – SEF
Florianópolis – SC

Red. GABS/LML(ALTK)

Rua Esteves Júnior, 160 – 7º andar. Centro – Florianópolis / SC - 88.015-130
Telefones: (48) 3664-8847 / 3664 8848
E-mail: apoio@saude.sc.gov.br



Assinaturas do documento



Código para verificação: **LT0W50L7**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



CARMEN EMÍLIA BONFÁ ZANOTTO (CPF: 514.XXX.459-XX) em 01/02/2024 às 14:32:42

Emitido por: "SGP-e", emitido em 01/04/2021 - 13:53:43 e válido até 01/04/2121 - 13:53:43.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VtXzcwNTIfMDAwMjM1MzNfMjQxNzdfMjAyNF9MVDBXNTBMNw==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SES 00023533/2024** e o código **LT0W50L7** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
DIRETORIA DO TESOIRO ESTADUAL**

Informação DITE/SEF n. 031/2024

Florianópolis, data da assinatura digital.

REF.: SES 23533/2024

Senhor Secretário,

Com o objetivo de atualizar o atual regramento do Fundo Estadual de Saúde (FES), previsto na Lei n. 5.254/1976, a Secretaria de Estado da Saúde (SES) apresenta anteprojeto de lei com a seguinte ementa: “Dispõe sobre o Fundo Estadual de Saúde de Santa Catarina”.

Analisando-se a minuta, constante das páginas 2-9, passamos a tecer algumas considerações relacionadas ao aspecto financeiro.

No art. 3º:

Art. 3º Constituem recursos do FES:

(...)

VI – Os rendimentos e juros provenientes de aplicações financeiras;

Sobre esse dispositivo, devem ser excepcionados os rendimentos e juros provenientes de aplicações financeiras originados de fontes de recursos do tesouro. É que os recursos do tesouro são centralizados no Sistema de Conta Única, e o tratamento concentrado desses recursos segue os princípios e rotinas conforme o art. 132 da Lei Complementar n. 741/19 – inclusive no que toca à aplicação das disponibilidades financeiras (§ 3º), com o objetivo de maximizar a rentabilidade desses recursos.

Seguindo-se no art. 3º:

Art. 3º Constituem recursos do FES:

.....

XIV – as restituições devidas ao FES, comprovadas por auditoria, de pagamentos indevidos cobrados pela prestação de serviços de média e alta complexidade;

XV – as restituições de incentivos fornecidas a pessoas jurídicas de direito público ou privado, em razão da não consecução de metas quantitativas e qualitativas;

XVI – o ressarcimento de serviços prestados no âmbito do SUS a pacientes de planos privados de saúde;

XVII – as devoluções de convênios firmados pela SES com recursos do FES;



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
DIRETORIA DO TESOURO ESTADUAL**

.....

Para as situações acima mencionadas, como são provenientes de recursos do Tesouro, não devem ser consideradas receitas do FES, e sim apenas quando decorrentes das fontes próprias do FES.

Isso porque a gestão da Fonte 1.500.100 é de alçada da Secretaria de Estado da Fazenda, e segue a lógica da programação financeira aprovada anualmente em Decreto do Governador do Estado (art. 8º da Lei Complementar federal n. 101, de 2000).

Outrossim, apenas os recursos da Fonte 1.500.100 (Recursos Ordinários do Tesouro) são computados para fins de cumprimento do mínimo constitucional em Saúde, razão pela qual deve ser priorizada sua utilização nas despesas do FES.

Sendo assim, sugerimos que o parágrafo único do art. 3º da minuta seja renumerado para § 1º, e incluído o § 2º com a seguinte redação:

§ 2º As receitas provenientes das situações previstas nos incisos XIV, XV, XVI e XVII serão consideradas receitas do Tesouro do Estado, que liberará à SES igual montante com recursos da Fonte 1.500.100.

Por esses mesmos motivos, é que se sugere a inclusão de parágrafo único ao art. 7º da minuta com a seguinte redação:

Art. 7º (...)

.....

Parágrafo único. Os recursos de que trata o inciso II do *caput* deste artigo serão incorporados ao Tesouro Estadual, que liberará à SES igual quantia com recursos da Fonte 1.500.100.

Quanto ao art. 6º da minuta, são arroladas despesas que *não constituirão despesas com ações e serviços públicos de saúde*, reproduzindo o art. 4º da Lei Complementar federal n. 141/12.

Em que pese a reprodução de disposições legais previstas na legislação federal, a minuta preocupa-se em apenas arrolar as situações que não configuram ações e serviços públicos de saúde, relegando o que a LC 141/12 prevê como ações e serviços de saúde em seu art. 3º.

Assim, considerando-se que é a legislação federal que disciplina o que é e o que não é considerado como despesa com ações e serviços públicos de saúde, e para evitar interpretações equivocadas, sugerimos que o art. 4º da minuta seja substituído, fazendo-se apenas uma remissão aos arts. 3º e 4º da LC 141/12. Ou, caso a SES entenda pela necessidade de manutenção do art. 4º da minuta, que seja incluído dispositivo na minuta que reproduza integralmente o art. 3º da LC 141/12, de forma a prever, também, as despesas que são consideradas como ações e serviços de saúde.

O art. 10 da minuta estabelece que *os recursos orçamentários do FES poderão ser repassados por meio de transferência fundo a fundo de acordo com os critérios, valores e parâmetros estabelecidos exclusivamente pela SES, mediante prévia publicização em diário oficial do estado, observado o disposto nos §§ 2º e 6º do art. 9º desta Lei, no que couber*.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
DIRETORIA DO TESOUREO ESTADUAL**

Quanto a este ponto, apenas chamamos a atenção de que é uma inovação, tendo em vista que essas transferências atualmente são avalizadas pela Comissão Intergestores Bipartite, ou, pelo Gabinete da Chefia do Executivo.

Atenciosamente,

Clovis Renato Squio
Diretor do Tesouro Estadual

De acordo.

Devolvo o processo à Secretaria de Estado da Saúde para manifestação e concordância, ou não, com os pontos levantados pela Diretoria do Tesouro Estadual.

Cleverson Siewert
Secretário de Estado da Fazenda



Assinaturas do documento



Código para verificação: **8MW56KT3**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **CLÓVIS RENATO SQUIO** (CPF: 005.XXX.039-XX) em 29/04/2024 às 13:59:55
Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/03/2018 - 12:31:45 e válido até 30/03/2118 - 12:31:45.
(Assinatura do sistema)

✓ **CLEVERSON SIEWERT** (CPF: 017.XXX.629-XX) em 29/04/2024 às 16:24:43
Emitido por: "SGP-e", emitido em 02/01/2023 - 18:34:16 e válido até 02/01/2123 - 18:34:16.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VTXzcwNTIfMDAwMjM1MzNfMjQxNzdfMjAyNF84TVc1NktUMw==> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SES 00023533/2024** e o código **8MW56KT3** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



OFÍCIO Nº 755/2024 SES 23533/2024

Florianópolis, 03 de maio de 2024.

Senhor Secretário,

Em consideração à Informação DITE/SEF n. 031/2024, informamos que acatamos na íntegra os pontos apresentados pela Diretoria do Tesouro Estadual, implementando as alterações sugeridas conforme consta na minuta das páginas 0026-0033 após realizar pequenos ajustes necessários.

Nesse sentido, é oportuno esclarecer que da referida minuta também foi realizada a retirada da proposta de revogação da Lei nº 16.159, de 07 de novembro de 2013. Após análise e discussões entre as áreas técnicas, chegou-se ao consenso de que ajustes na referida legislação são suficientes para resguardar o interesse público. Destarte, esta Secretaria de Estado da Saúde (SES) está elaborando uma proposta de adequação, a qual será tratada em processo apartado.

Desta forma, devolvemos os autos para que a presente iniciativa seja submetida à análise e deliberação do Grupo Gestor de Governo.

Atenciosamente,

Carmen Emília Bonfá Zanotto
Secretária de Estado da Saúde
Deputada Federal (licenciada)
(assinado digitalmente)

Ao Senhor
CLEVERSON SIEWERT
Secretário
Secretaria de Estado da Fazenda - SEF
Florianópolis - SC

Red. GABS/LML (AD)

Rua Esteves Júnior, 160 – 7º andar - Centro – Florianópolis / SC - 88.015-130
Telefones: (48) 3664-8847 / 3664 8848
E-mail: apoio@saude.sc.gov.br



Assinaturas do documento



Código para verificação: **78JXU65F**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



CARMEN EMÍLIA BONFÁ ZANOTTO (CPF: 514.XXX.459-XX) em 03/05/2024 às 15:39:40

Emitido por: "SGP-e", emitido em 01/04/2021 - 13:53:43 e válido até 01/04/2121 - 13:53:43.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VtXzcwNTIfMDAwMjM1MzNfMjQxNzdfMjAyNF83OEpYVTY1Rg==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SES 00023533/2024** e o código **78JXU65F** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
GRUPO GESTOR DE GOVERNO

Deliberação nº 0706/2024

Florianópolis, data da assinatura digital.

Exma. Senhora
CARMEN EMÍLIA BONFÁ ZANOTTO
Secretária de Estado da Saúde
Florianópolis – SC

CLASSIFICAÇÃO: OUTROS

PROCESSO: SES 23533/2024

OBJETO: Submete à apreciação Anteprojeto de Lei que “Dispõe sobre o Fundo Estadual de Saúde de Santa Catarina”.

Em suma, visa atualizar o regramento do Fundo Estadual de Saúde (FES), para harmonizar o FES com as diretrizes normativas mais recentes, visto que, na presente conjuntura, o FES é regido pela Lei nº 5.254, de 27 de setembro de 1976. Além disso, visa incorporar os Fundos sob gestão da Secretaria de Estado da Saúde ao FES, objetivando ajustar a apuração dos percentuais mínimos das despesas destinadas às ações e serviços públicos de saúde, alinhando-as às diretrizes estabelecidas pela Lei Federal Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012.

VALOR: Sem reflexo financeiro.

RESSALVA: Deverá ser suprimido do anteprojeto proposto o Art. 20 que revoga a Lei nº 16.968/2016.

DELIBERAÇÃO:

DEFERIDO

INDEFERIDO

Obs.: As decisões do GGG em processos administrativos que envolvam criação ou aumento de despesa serão tomadas exclusivamente com base na perspectiva econômico-financeira, de modo que não compete a ele qualquer análise dos procedimentos adotados pelos gestores, sendo de atribuição da autoridade ou do agente solicitante o exame e o cumprimento dos requisitos constitucionais e legais de validade do ato administrativo e a observância das limitações decorrentes da programação orçamentária e financeira disponibilizada em favor do órgão interessado no cronograma de desembolso de recursos. (art. 37, §4º da LC nº 741/2019).

CLEVERSON SIEWERT
Presidente do GGG
Secretário de Estado da Fazenda

VÂNIO BOING
Secretário de Estado da Administração

MARCELO MENDES
Secretário de Estado da Casa Civil, designado

MÁRCIO LUIZ FOGAÇA VICARI
Procurador-Geral do Estado

DANIELI BLANGER PINHEIRO PORPORATTI
Secretária do Gabinete do Governador do Estado



Assinaturas do documento



Código para verificação: **947PTU9T**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ **VANIO BOING** (CPF: 433.XXX.709-XX) em 20/05/2024 às 14:46:55
Emitido por: "SGP-e", emitido em 23/01/2023 - 15:09:49 e válido até 23/01/2123 - 15:09:49.
(Assinatura do sistema)

- ✓ **DANIELI BLANGER PINHEIRO PORPORATTI** (CPF: 018.XXX.139-XX) em 20/05/2024 às 17:06:16
Emitido por: "SGP-e", emitido em 27/02/2023 - 14:13:05 e válido até 27/02/2123 - 14:13:05.
(Assinatura do sistema)

- ✓ **MÁRCIO LUIZ FOGAÇA VICARI** (CPF: 888.XXX.859-XX) em 20/05/2024 às 18:39:33
Emitido por: "SGP-e", emitido em 03/01/2023 - 12:39:09 e válido até 03/01/2123 - 12:39:09.
(Assinatura do sistema)

- ✓ **CLEVERSON SIEWERT** (CPF: 017.XXX.629-XX) em 20/05/2024 às 19:10:49
Emitido por: "SGP-e", emitido em 02/01/2023 - 18:34:16 e válido até 02/01/2123 - 18:34:16.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VVTXzcwNTIfMDAwMjM1MzNfMjQxNzdfMjAyNF85NDdQVFU5VA==> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SES 00023533/2024** e o código **947PTU9T** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



PARECER Nº 935/2024/SES/COJUR/CONS

Processo: SES 23533/2024

Interessado: Gabinete da Secretária – GABS

Ementa: Parecer Jurídico. Minuta de Anteprojeto de Lei, que “*Dispõe sobre o Fundo Estadual de Saúde de Santa Catarina*”. Opina-se pela ausência de óbices quanto à constitucionalidade, à legalidade e à regularidade formal da proposição legislativa avançada. Ao GABS.

1. Relatório

Trata-se de processo administrativo deflagrado visando a tramitação de minuta de Anteprojeto de Lei de fls. 37/44, que, em suma, “*Dispõe sobre o Fundo Estadual de Saúde de Santa Catarina*”.

Em apenso à fl. 35, a Deliberação nº 0706/2024 lavrada pelo Grupo Gestor de Governo – GGG, da qual se extrai manifestação favorável ao objeto da supracitada minuta, que “*Em suma, visa atualizar o regramento do Fundo Estadual de Saúde (FES), para harmonizar o FES com as diretrizes normativas mais recentes, visto que, na presente conjuntura, o FES é regido pela Lei nº 5.254, de 27 de setembro de 1976. Além disso, visa incorporar os Fundos sob gestão da Secretaria de Estado da Saúde ao FES, objetivando ajustar a apuração dos percentuais mínimos das despesas destinadas às ações e serviços públicos de saúde, alinhando-as às diretrizes estabelecidas pela Lei Federal Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012*”.

Consta também a devida Exposição de Motivos nº 43/2024/SES (fl. 45) frente ao Chefe do Poder Executivo, exarada pela Gestora desta Pasta com fulcro nas análises técnicas efetuadas pelas áreas técnicas pertinentes, a fim de consubstanciar a propositura legislativa em avença.

Por fim, o Gabinete da Secretária – GABS remeteu consulta à COJUR por meio de tramitação interna do SGP-e, para a elaboração de Parecer Jurídico analítico e



conclusivo lavrado pelo presente órgão setorial, conforme exigido pela legislação de regência.

É o relatório necessário.

2. Fundamentação

Prefacialmente, é oportuno ressaltar que a Consultoria Jurídica da Secretaria de Estado da Saúde, assim como a de todas as demais Secretarias do estado de Santa Catarina, é órgão setorial integrante da estrutura do Sistema de Serviços Jurídicos da Administração, tecnicamente vinculada à Procuradoria-Geral do Estado – PGE/SC nos termos do art. 35-A da **Lei Complementar nº 317/2005**¹.

O apontamento é relevante pois, segundo as **OPCs nº 1/2022² e nº 2/2022³**, ambas editadas pela PGE/SC, incumbirá à COJUR prestar consultoria e assessoramento **sob prisma estritamente jurídico**, por meio de manifestações embasadas apenas na instrução processual em apenso, a qual presume-se idônea, e cujo teor é de responsabilidade exclusiva dos seus respectivos subscritores.

Não lhe compete, portanto, analisar ou revisar aspectos de natureza eminentemente **técnica**, tampouco adentrar nos aspectos de **conveniência** e **oportunidade** dos atos praticados.

Isto posto, passa-se à análise do caso concreto.

¹ Art. 35-A. As consultorias jurídicas das Secretarias de Estado e dos órgãos equivalentes e as procuradorias jurídicas das autarquias e fundações públicas do Poder Executivo **são unidades vinculadas tecnicamente à Procuradoria-Geral do Estado**. Parágrafo único. As Secretarias de Estado e os órgãos equivalentes terão em sua estrutura 1 (uma) consultoria jurídica setorial, e as autarquias e fundações públicas do Poder Executivo terão em sua estrutura 1 (uma) procuradoria jurídica. (NR) (Redação incluída pela LC 780, de 2021)

² OPC nº 1/2022 (Publicada no DOE nº 21.927) – Aos órgãos componentes do Sistema de Serviços Jurídicos da Administração Direta e Indireta incumbe prestar consultoria e assessoramento sob prisma estritamente jurídico. Não lhes compete, portanto, analisar ou revisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa, tampouco adentrar na conveniência e na oportunidade dos atos praticados.

³ OPC nº 2/2022 (Publicada no DOE nº 21.927) – O parecer jurídico é exarado levando em conta exclusivamente os documentos, declarações e informações constantes nos autos administrativos submetidos à análise. Ademais, parte da premissa de que os documentos, declarações e informações juntados são idôneos, cujo teor é de responsabilidade daqueles que os produziram.



2.1. Do Caso Concreto

De pronto, importa sublinhar o art. 9º, da **Instrução Normativa nº 001/2014**, editada pela Diretoria de Assuntos Legislativos da Secretaria de Estado da Casa Civil – SCC/DIAL, estabelecendo que o Parecer Jurídico emitido pelo órgão setorial correspondente deverá satisfazer os subseqüentes requisitos:

Art. 9º O parecer da consultoria jurídica ou unidade de assessoramento jurídico deverá ser firmado por seu responsável, ser referendado pelo titular da Secretaria de Estado ou entidade proponente e apresentar análise da matéria, observado o inciso VII do art. 7º do Decreto nº 2.382, de 2014, quanto à:

- I – competência do Estado;
- II – iniciativa do Chefe do Poder Executivo; e
- III – adequação do meio legislativo proposto

Parágrafo único. Na hipótese do art. 7º desta Instrução Normativa, o parecer jurídico poderá ser único, desde que firmado conjuntamente pelas consultorias jurídicas e pelos titulares de todos os proponentes.

No que pertine à iniciativa, resta claro que cabe ao Chefe do Poder Executivo dispor sobre a matéria. Tal qual, a técnica legislativa foi atendida, porquanto, o meio proposto é adequado. É o que depreende-se do art. 71 da **Constituição Estadual**:

Art. 71. São atribuições privativas do Governador do Estado:

- I – exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;
- II – iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;
- III – sancionar, promulgar e fazer publicar leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;

Sobre a competência do Estado, tem-se que o art. 24, XII, c/c ao art. 30, II, ambos da **Constituição Federal**, preveem a concorrência da União, dos Estados e dos Municípios para legislar sobre a saúde pública:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

- (...)
- XII – previdência social, proteção e defesa da saúde;

Art. 30. Compete aos Municípios:

- (...)



II – suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Por outro lado, evidencia-se a competência dessa Pasta nos termos do art. 41, da **Lei Complementar Estadual nº 741/2019**, senão vejamos:

Art. 41. À SES compete, em observância aos princípios e às diretrizes do Sistema Único de Saúde (SUS):

I – desenvolver a capacidade institucional e definir políticas e estratégias de ação voltadas às macrofunções de planejamento, gestão, regulação, acompanhamento, avaliação e controle na área da saúde;

II – organizar e acompanhar, no âmbito municipal, regional e estadual, o desenvolvimento da política e do sistema de atenção à saúde;

III – garantir à sociedade o acesso universal e equitativo aos serviços de saúde, de forma descentralizada, desconcentrada e regionalizada;

IV – monitorar, analisar e avaliar a situação da saúde no Estado;

V – coordenar e executar, em caráter complementar, ações e serviços de vigilância, investigação e controle de riscos e danos à saúde;

Prosseguindo com a análise sob o prisma dos requisitos formais, o art. 7º do **Decreto Estadual nº 2.382/2014**, que *“Dispõe sobre o Sistema de Atos do Processo Legislativo e estabelece outras providências”*, estabelece as seguintes exigências:

Art. 7º A elaboração de anteprojetos de lei, medida provisória e decreto deverá observar o disposto na Lei Complementar nº 589, de 18 de janeiro de 2013, regulamentada pelo Decreto nº 1.414, de 1º de março de 2013, os procedimentos e as exigências de que trata este Decreto e também o seguinte:

I – a Secretaria de Estado proponente deverá consultar, previamente, os demais órgãos ou entidades afetos à matéria a ser disciplinada e instá-los para que se manifestem nos autos de processo a ser remetido à SCC;

II – a exposição de motivos deverá conter explicações substanciais de mérito e, em se tratando de anteprojeto de lei e medida provisória deve ainda subsidiar a mensagem governamental e o entendimento dos deputados, e, sempre que a proposição assim exigir, tramitá-la instruída com documentos, dados e justificativas técnicas ou jurídicas, como pareceres, informações, notas, relatórios, tabelas e gráficos;

III – a proposta de alteração de lei ou decreto deverá ser acompanhada de comparativo entre a redação em vigor e a pretendida, explicitando as modificações, devidamente fundamentadas técnica e juridicamente, bem como suas consequências;

IV – a proposta que resultar em aumento de despesa deverá conter a indicação da dotação orçamentária e a comprovação da disponibilidade dos recursos financeiros para a cobertura da respectiva despesa e, antes do encaminhamento dos autos do processo para a DIAL, deverá ser:



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
GABINETE
CONSULTORIA JURÍDICA

a) instruída com estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deverá entrar em vigor e nos 2 (dois) exercícios subsequentes, acompanhada do demonstrativo, das premissas e da metodologia de cálculo utilizados e com manifestação:

1. da Secretaria de Estado da Fazenda (SEF), por intermédio da Diretoria do Tesouro Estadual (DITE), sobre a viabilidade financeira da proposta; e

2. da Secretaria de Estado da Administração (SEA), órgão central do Sistema Administrativo de Gestão de Pessoas, sobre o aumento ou não de despesa com a folha de pagamento, e caso a proposta trate de pessoal;

b) instruída com declaração do ordenador primário da despesa e da SEF de que o seu aumento tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual (LOA) e compatibilidade com o Plano Plurianual (PPA) e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO); e

c) submetida à prévia autorização do Grupo Gestor de Governo (GGG), nos termos da legislação em vigor;

V – o anteprojeto que implicar criação ou aumento de despesa para pessoas jurídicas de direito privado deverá:

a) ser submetido à prévia autorização do GGG, se for o caso, nos termos da legislação em vigor; e

b) conter a estimativa de seu impacto financeiro, a indicação da dotação orçamentária e a comprovação da disponibilidade dos recursos financeiros para a cobertura da despesa;

VI – o titular da Secretaria de Estado proponente poderá requerer na exposição de motivos, de forma expressa e fundamentada, que o Chefe do Poder Executivo solicite à ALESC regime de urgência para tramitação de projeto de lei; e

VII – o anteprojeto deverá tramitar instruído com parecer analítico, fundamentado e conclusivo, elaborado pela consultoria jurídica ou pela unidade de assessoramento jurídico do proponente, e referendado pelo titular da Secretaria de Estado proponente, que deverá, obrigatoriamente, se manifestar sobre:

a) a constitucionalidade e legalidade do anteprojeto proposto, observadas as orientações, os pareceres e os atos normativos expedidos pela Procuradoria-Geral do Estado (PGE), órgão central do Sistema de Serviços Jurídicos da Administração Direta e Indireta;

b) a regularidade formal do anteprojeto proposto, observadas as orientações e os atos normativos expedidos pela SCC, órgão central do Sistema de que trata este Decreto; e

c) os requisitos de relevância e urgência e os limites materiais à edição de medidas provisórias de que trata o art. 62 da Constituição da República e o art. 51 da Constituição do Estado.

§ 1º A exposição de motivos do anteprojeto que tratar de matéria relacionadas com competências de 2 (dois) ou mais órgãos deverá ser firmada conjuntamente.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
GABINETE
CONSULTORIA JURÍDICA

§ 2º Na hipótese do § 1º do *caput* deste artigo, o parecer jurídico poderá ser único, desde que firmado conjuntamente pelas consultorias jurídicas ou unidades de assessoramento jurídico de todos os proponentes e referendados pelos respectivos titulares das Secretarias de Estado envolvidas.

§ 3º Se proposição envolver matéria jurídica de alta complexidade, o acervo deverá ser remetido, previamente, pelo titular da Secretaria de Estado proponente, sob formad e consulta, à PGE, para parecer final.

§ 4º No ano eleitoral, o parecer jurídico deverá ainda contemplar a análise da legalidade da proposição, observando a legislação em vigor e as diretrizes emanadas da Justiça Eleitoral.

§ 5º Previamente ao encaminhamento dos autos do processo físico, a Secretaria de Estado proponente deverá proceder à digitalização de todos os documentos que os integram e inseri-los como peças no respectivo processo eletrônico cadastrado no Sistema de Gestão de Protocolo Eletrônico (SGP-e).

§ 6º No caso de os anteprojetos serem apresentados por autoridade designada pelo titular da Secretaria de Estado proponente ou pelo dirigente da entidade, deverá ser providenciada a juntada aos autos do processo da cópia do ato de delegação da competência publicado no Diário Oficial do Estado (DOE).

Nesse contexto normativo, mister ressaltar a manifestação exarada em cumprimento ao art. 7º, I, qual seja, a **Informação nº 031/2024** (fls. 22/24), da Diretoria do Tesouro Estadual da Secretaria de Estado da Fazenda – SEF/DITE, favorável ao prosseguimento do feito.

A corroborar, a **Deliberação nº 0706/2024** (fl. 35), do Grupo Gestor de Governo – GGG, defere os termos do presente Anteprojeto de Lei, cujo objeto, *“Em suma, visa atualizar o regramento do Fundo Estadual de Saúde (FES), para harmonizar o FES com as diretrizes normativas mais recentes, visto que, na presente conjuntura, o FES é regido pela Lei nº 5.254, de 27 de setembro de 1976. Além disso, visa incorporar os Fundos sob gestão da Secretaria de Estado da Saúde ao FES, objetivando ajustar a apuração dos percentuais mínimos das despesas destinadas às ações e serviços públicos de saúde, alinhando-as às diretrizes estabelecidas pela Lei Federal Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012.”*

Ato contínuo, sobreleva ressaltar a **Exposição de Motivos nº 43/2024/SES** (fl. 45), endereçada pela Secretária de Estado de Saúde ao Governador do Estado, a qual condensa os fundamentos técnico-administrativos ora pronunciados pelas áreas técnicas dessa Pasta, a fim de consubstanciar a proposição legislativa, em obediência ao já referenciado art. 7º, II. Visando evitar tautologia, transcreve-se:



Excelentíssimo Senhor Governador,

Com a devida deferência e respeito, submeto à superior apreciação de Vossa Excelência a minuta de anteprojeto de lei que dispõe sobre o Fundo Estadual de Saúde de Santa Catarina (FES), a qual busca, em síntese, atualizar a legislação que rege o referido Fundo, adequando-a às mais recentes normativas no âmbito da saúde.

Nessa perspectiva, conforme destacado pela Superintendência do Fundo Estadual de Saúde (SFS), o FES encontra-se atualmente regulamentado pela Lei nº 5.254, de 27 de setembro de 1976. Importa salientar que essa legislação antecede não apenas a promulgação da Constituição Federal de 1988, mas também a edição da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, e da Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012.

Em outras palavras, o FES é regido por uma normativa que precede os principais marcos legais relacionados ao Sistema Único de Saúde (SUS), bem como às normas que disciplinam a aplicação de recursos em ações e serviços públicos de saúde. Este anteprojeto visa, portanto, a atualização necessária para alinhar o Fundo Estadual de Saúde às diretrizes normativas mais recentes.

Por último, cabe ressaltar que, conforme manifestação da Superintendência do Fundo Estadual de Saúde, a proposta apresentada à elevada consideração não acarretará aumento de despesas para o Estado de Santa Catarina.

São estas, Senhor Governador, as razões que nos levam a propor a edição de Lei na forma apresentada na minuta em anexo.

Por sua vez, com base nas competências descritas anteriormente, assim como nos motivos e fundamentos apresentados pelas manifestações técnicas retroindicadas, foi elaborada a minuta de Anteprojeto de Lei às fls. 37/44, com o seguinte teor:

CAPÍTULO I

DO FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE E SUAS RECEITAS

Art. 1º O Fundo Estadual de Saúde de Santa Catarina – FES, unidade orçamentária e gestora dos recursos financeiros destinados às ações e serviços públicos de saúde, desenvolvidos, direta e indiretamente, pelo Poder Público, dentro do Sistema Único de Saúde – SUS, criado pela Lei Ordinária nº 5.254, de 27 de setembro de 1976, subordinado e administrado pela Secretaria de Estado da Saúde – SES, passa a reger-se por esta Lei.

Art. 2º Os recursos financeiros destinados à saúde serão administrados pela SES, por meio do FES, e movimentados sob o acompanhamento e fiscalização do Conselho Estadual de Saúde, nos termos do §3º do art. 77 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
GABINETE
CONSULTORIA JURÍDICA

Federal, da Lei Complementar Federal nº 141, de 13 de janeiro de 2012, e da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, sem prejuízo do exercício dos demais controles internos e externos

Art. 3º Constituem recursos do FES:

I - Os recursos mínimos a serem aplicados em ações e serviços públicos de saúde, definidos por ato legal;

II - os consignados, a seu favor, no Orçamento da Secretaria de Estado da Saúde;

III - os decorrentes de créditos adicionais;

IV – As transferências regulares e automáticas de recursos do Fundo Nacional de Saúde – FNS, na forma estabelecida pela legislação pertinente;

V – Os repasses de outros entes da Federação;

VI – Os rendimentos e juros provenientes de aplicações financeiras, excetos aqueles provenientes de aplicações financeiras originados de fontes de recursos do Tesouro do Estado;

VII – O produto de convênios, acordos nacionais e internacionais e de outros ajustes congêneres;

VIII - As receitas arrecadadas em razão do exercício do Poder de Polícia Sanitária, afeta à SES;

IX – O produto de arrecadação oriunda de prestação de serviços decorrentes de convênios e outros instrumentos congêneres firmados;

X - As doações de pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, e de organismos públicos ou privados, nacionais ou estrangeiros;

XI – O produto das operações de crédito;

XII – O produto de alienação de bens;

XIII – Os saldos do exercício anterior apurados em seu respectivo balanço;

XIV – As restituições devidas ao FES, comprovadas por auditoria, de pagamentos indevidos cobrados pela prestação de serviços de média e alta complexidade;

XV – As restituições de incentivos fornecidas a pessoas jurídicas de direito público ou privado, em razão da não consecução de metas quantitativas e qualitativas;

XVI – O ressarcimento de serviços prestados no âmbito do SUS a pacientes de planos privados de saúde;

XVII – As devoluções de convênios firmados pela SES com recursos do FES;

XVIII - as rendas e receitas eventuais que lhe venham a ser destinadas.

§ 1º Os recursos referidos no inciso V deste artigo serão depositados em contas específicas do FES em Banco Oficial, conforme estabelecido por legislação federal ou ato normativo do Ministério da Saúde.



§ 2º As receitas provenientes das situações previstas nos incisos XIV, XV, XVI e XVIII, excetos aquelas provenientes de fontes próprias do FES, serão consideradas receitas do Tesouro do Estado, que liberará à SES igual montante com recursos da Fonte 1.500.100.

Art. 4º A contabilidade do FES deverá evidenciar a sua execução orçamentária e financeira, observadas as normas estabelecidas na Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012, devendo estar integrada aos sistemas financeiros e orçamentários do Estado.

CAPÍTULO II

DA APLICAÇÃO DOS RECURSOS DO FES

Art. 5º Os recursos do FES serão alocados como:

I - despesas de custeio e de capital da SES, seus órgãos e entidades, da administração direta e indireta;

II - investimentos previstos em lei orçamentária, de iniciativa do Poder Legislativo e aprovados pela Assembleia Legislativa de Santa Catarina;

III - investimentos previstos no Plano Estadual de Saúde;

IV - cobertura das ações e serviços de saúde a serem implementados pelo Estado e seus Municípios.

§ 1º Os recursos referidos no inciso IV deste artigo destinar-se-ão a investimentos na rede de serviços, à cobertura assistencial ambulatorial e hospitalar e às demais ações de saúde, destacando-se:

I - os objetivos, diretrizes e metas estabelecidos no Plano Estadual de Saúde vigente;

II - os programas estratégicos de promoção, proteção e recuperação da saúde;

III - as despesas correntes de custeio e de capital da Secretaria de Estado da Saúde, dele próprio e dos demais órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta vinculados àquela;

IV - o financiamento de ações de investimento voltadas à melhoria da prestação de ações e serviços públicos de saúde;

V - a contrapartidas nas ações e nos serviços públicos de saúde a encargo dos municípios catarinense;

VII – as ações de saúde imediatas, visando à solução de emergências que afetem o meio ambiente, o indivíduo e a sociedade;

VIII – o pagamento de repasse através de convênios às Redes Femininas de Combate ao Câncer e a outras instituições de combate ao câncer, sem fins lucrativos, legalmente constituídas nos Municípios catarinenses, levando em conta, especialmente que:

a) seja declarada de utilidade pública no Município e no Estado;

b) no estatuto social da entidade esteja previsto expressamente que a Diretoria, Conselho Fiscal e Conselho Consultivos e associados não possam receber remuneração alguma, lucros e dividendos, vantagens ou



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
GABINETE
CONSULTORIA JURÍDICA

benefícios, direta ou indiretamente, por qualquer forma ou título, em razão das competências, funções ou atividades que lhes sejam atribuídas pelos respectivos atos constitutivos;

c) as ações e serviços de saúde desenvolvidas pela entidade estejam inseridas no escopo do SUS;

d) a entidade registre a sua produção nos sistemas de registro de produção assistencial do SUS;

IX - o custeio e manutenção de Hospitais Filantrópicos de Santa Catarina, do Centro de Hematologia e Hemoterapia de Santa Catarina (HEMOSC) e do Centro de Pesquisas Oncológicas Dr. Alfredo Daura Jorge (CEPON);

X - o pagamento de produção hospitalar a ser realizada por hospitais municipais e entidades de caráter assistencial sem fins lucrativos, com unidades estabelecidas no Estado, incluídos programas de cirurgias eletivas de baixa, média e alta complexidade;

XI – ao conjunto de ações e serviços de saúde previsto na Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990 e na Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012.

§ 2º Incluem-se nas despesas indicadas no inciso III do § 1º deste artigo a remuneração de pessoal ativo em exercício na área da saúde, bem como os respectivos encargos.

Art. 6º Para efeito da apuração da aplicação dos recursos mínimos em saúde, serão considerados despesas com ações e serviços públicos de saúde elencados no art. 3º da Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012.

Art. 7º Não constituirão despesas com ações e serviços públicos de saúde, para fins de apuração dos percentuais mínimos de que trata esta Lei Complementar, aquelas elencadas no art. 4º da Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012.

Art. 8º Eventuais saldos positivos, apurados em balanço patrimonial do FES, deverão ser transferidos para o exercício financeiro subsequente, quando:

I - tratar-se de saldo de transferência regular e automática do Fundo Nacional de Saúde;

II - tratar-se de saldo de recursos oriundos de receitas de prestação de serviços pela rede própria de serviços de saúde da SES, que deverá ser mantido na mesma programação orçamentária;

III - tratar-se de saldo de recursos oriundos de transferências voluntárias do governo federal para a SES.

Parágrafo único. Os recursos de que trata o inciso II do caput deste artigo serão incorporados ao Tesouro Estadual, que liberará à SES igual quantia com recursos da Fonte 1.500.100.

CAPÍTULO III DA GESTÃO E ORGANIZAÇÃO DO FES



Art. 9º A gestão do FES será realizado pela SES, por meio da Superintendência do Fundo Estadual de Saúde - SFS, e em consonância com as prescrições da Lei federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, das Leis Complementares federais nº 101, de 4 de maio de 2000, e nº 141, de 13 de janeiro de 2012, dos atos legais emanados pelo Poder Executivo, e das demais normas aplicáveis à espécie, com os suportes técnico, administrativo e operacional dos servidores daquele órgão setorial.

Parágrafo único. Ato legal do Poder Executivo disporá sobre a estrutura administrativa interna da SFS, a descrição de suas competências, dos seus níveis hierárquicos e o detalhamento das suas unidades organizacionais e respectivas competências.

CAPÍTULO IV

DAS TRANSFERÊNCIAS REGULARES E AUTOMÁTICAS

Art. 10º Para as ações e serviços públicos de saúde previstos e financiados por programas do Ministério da Saúde ou por políticas, programas ou planos próprios do Estado de Santa Catarina, os recursos alocados no FES poderão ser transferidos na forma regular e automática aos Fundos Municipais de Saúde para despesas, de custeio e capital, mediante prévia publicização em diário oficial do estado, observado o disposto nos artigos 19 a 21 da Lei Complementar Federal nº 141, de 13 de janeiro de 2012, e o disposto nesta Lei.

§ 1º As transferências regulares e automáticas são aquelas voltadas a financiar ações e serviços públicos de saúde estabelecidos por políticas, programas ou planos estaduais ou federais, e independem da prévia formalização de convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres.

§ 2º Para a habilitação aos recursos de que trata o caput deste artigo, o município deverá comprovar a existência e funcionamento de Conselho Municipal de Saúde, da instituição de Fundo Municipal de Saúde e de Plano de Saúde vigente, conforme disposto no § 3º do art. 77 da Constituição Federal e no art. 4º da Lei nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990.

§ 3º A instituição de Programas de Saúde, Políticas e Planos no âmbito da gestão estadual será previamente pactuada pelo gestor estadual e pelos gestores municipais, em Comissão Intergestores Bipartite de Santa Catarina - CIB/SC, e a aprovados pelo Conselho Estadual de Saúde, conforme exige o § 1º do art. 19, da Lei Complementar Federal nº 141, de 13 de janeiro de 2012.

§ 4º A pactuação de que trata o §3º deste artigo avaliará os critérios de necessidade de saúde da população beneficiada considerando, conforme pertinência, as dimensões epidemiológicas, demográfica, socioeconômica e a capacidade de oferta de ações e serviços de saúde, com o objetivo de reduzir as desigualdades regionais e organizar as redes de atenção à saúde.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
GABINETE
CONSULTORIA JURÍDICA

§ 5º Os recursos destinados às ações e serviços públicos de saúde previstos e financiados por programa, política ou plano específico do Estado de Santa Catarina, transferidos pela FES aos Fundos Municipais de Saúde, devem ser anteriormente publicizado em diário oficial do estado pela SES, e estar em consonância com a deliberação da CIB/SES que pactou o programa.

§ 6º A publicização de que trata o §5º deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:

I – objeto determinado;

II – obrigações do município quanto à aplicação dos recursos, acompanhadas da referência à deliberação da CIB/SC que pactuou tais obrigações;

III – hipóteses de suspensão de repasse de recursos;

IV- as condições de avaliação ao cumprimento de metas e, no caso de despesas com capital, as condições para cumprimento do objeto da transferência.

V - o prazo para o cumprimento das obrigações pactuadas pela CIB/SC, quando cabível;

§ 7º As transferências de que trata o caput deste artigo serão suspensas aos municípios habilitados quando:

I – for constatada, durante a vigência do programa, o descumprimento do disposto no § 2º;

II – ocorrer qualquer desvio de finalidade de programa ou o não cumprimento das obrigações pactuadas em CIB;

III - não atendido o prazo para o cumprimento das obrigações pactuadas pela CIB/SC;

§ 8º A SES, nos exercícios subsequentes à instituição dos programas de saúde cujos recursos são movimentados por meio de transferências na forma regular e automática, está autorizado a ordenar a realização da despesa até o limite da programação orçamentária e financeira para o exercício vigente, sendo facultada a autorização do Governador do Estado para a realização da despesa dos programas já instituídos.

§ 9º A prestação de contas da aplicação dos recursos oriundos das transferências de que trata o caput deste artigo deverão ser apreciadas e aprovadas pelos Conselho Municipais de Saúde, formalizada por meio de Relatório Anual de Gestão, conforme estabelecido no inciso IV, art. 4º da Lei 8.142/1990, art. 6º do Decreto 1.651/1995, Seção III do Capítulo IV da Lei Complementar Federal nº 141, de 13 de janeiro de 2012.

§ 10º Ato do Poder Executivo disporá sobre a verificação da aplicação dos recursos estaduais repassados aos Municípios.

§ 11º As transferências regulares e automáticas poderão ser condicionadas à prévia celebração de instrumento contratual simplificado, a ser definido em decreto do Chefe do Poder Executivo.

Art. 11 Os recursos orçamentários do FES poderão ser repassados por meio de transferência fundo a fundo de acordo com os critérios, valores e parâmetros estabelecidos exclusivamente pela SES, mediante prévia



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
GABINETE
CONSULTORIA JURÍDICA

publicização em diário oficial do estado, observado o disposto nos §§ 2º e 6º do art. 9º desta Lei, no que couber.

§ 1º A transferência de que trata o caput deste artigo poderá ser condicionada à prévia celebração de instrumento contratual de que trata o § 9º do art. 9º desta Lei.

§ 2º A prestação de contas da aplicação dos recursos oriundos das transferências de que trata o caput deste artigo deverão ser apreciadas e aprovadas pelos Conselho Municipais de Saúde, formalizada por meio de Relatório Anual de Gestão, conforme estabelecido no inciso IV, art. 4º da Lei 8.142/1990, art. 6º do Decreto 1.651/1995, Seção III do Capítulo IV da Lei Complementar Federal nº 141, de 13 de janeiro de 2012.

Art. 12 Em situações específicas, os recursos do FES serão repassados aos municípios, exclusivamente aos seus Fundos Municipais de Saúde, por meio de transferências voluntárias, mediante prévio convênio, acordo, ajuste ou instrumentos congêneres.

Art. 13 É vedada a exigência de restrição à entrega dos recursos referidos no inciso II do § 3º do art. 198 da Constituição Federal na modalidade regular e automática prevista nesta Lei, os quais são considerados transferência obrigatória destinada ao custeio de ações e serviços públicos de saúde no âmbito do SUS, sobre a qual não se aplicam as vedações do inciso X do art. 167 da Constituição Federal e do art. 25 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

CAPÍTULO V

DA TRANSPARÊNCIA, VISIBILIDADE, FISCALIZAÇÃO, AVALIAÇÃO E CONTROLE

Art. 14 Os órgãos gestores da saúde do Estado e dos Municípios prestarão contas periódicas da área da saúde, para consulta e apreciação dos cidadãos e de instituições da sociedade, na forma e nas condições estabelecidas no inciso IV, art. 4º da Lei 8.142/1990, art. 6º do Decreto 1.651/1995, na Lei Complementar Federal nº 141, de 13 de janeiro de 2012, em instruções normativas do Tribunal de Contas de Santa Catarina e da Secretaria de Estado da Saúde.

Art. 15 Constatada a malversação, desvio ou não aplicação dos recursos, caberá à Secretaria de Estado da Saúde aplicar as medidas previstas em lei.

Art. 16 O FES se sujeita ao sistema de controle interno exercido pela Controladoria-Geral do Estado e ao controle externo exercido pela Assembleia Legislativa, com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado.

CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÕES FINAIS



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
GABINETE
CONSULTORIA JURÍDICA

Art. 17 Fica revogada a Lei Ordinária nº 5.254, de 27 de setembro de 1976.

Art. 18 Fica incorporado ao FES, o Fundo Catarinense para o Desenvolvimento da Saúde.

Parágrafo único. Fica o Governador do Estado autorizado a promover as adequações necessárias na Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2024 (LOA 2024) e no Plano Plurianual para o quadriênio 2024-2027 (PPA 2024-2027), relacionadas à incorporação de que trata o caput.

Art. 19 Fica revogada a Lei nº 16.666, de 21 de julho de 2015.

Art. 20 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do exercício financeiro de 2024

Como se nota, a propositura pretende *“uma substituição muito bem-vinda e necessária da Lei n. 5.254/1976, a qual já está bastante defasada e não consegue mais prever todas as realidades que a saúde do Estado de Santa Catarina vivencia nos tempos atuais”*, conforme asseverado pela Superintendência do Fundo Estadual de Saúde – SFS à fl. 11.

Ademais, constatou-se que o Estado é competente para versar sobre a matéria, que a iniciativa é própria do Chefe do Poder Executivo e que o meio legislativo proposto é adequado, de modo que preenche todos os requisitos legais para a edição do referido ato, razões pelas quais essa COJUR não vislumbra óbices quanto à constitucionalidade, à legalidade e à regularidade formal da proposição legislativa avençada.

Por derradeiro, considerando se tratar de ano eleitoral, imperioso consignar que a matéria tratada não se insere no rol de restrições impostas pela **Lei Federal nº 9.504/1997**, a qual estabelece normas para as eleições.

Outrossim, à guisa de contribuição, sugere-se a revisão redacional do artigo 11, no sentido de retificar aparente equívoco no trecho que cita os **“§§ 2º e 6º do art. 9º desta Lei”**, o qual, salvo melhor juízo, deve fazer remissão aos §§ 2º e 6º do **art. 10** deste caderno legal.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
GABINETE
CONSULTORIA JURÍDICA

3. Conclusão

Limitado ao exposto, esta Consultoria Jurídica opina⁴, nos termos da Consulta, que não há óbices quanto à constitucionalidade, à legalidade e à regularidade formal da minuta de Anteprojeto de Lei objeto dessa análise.

É o parecer, s.m.j.

Devolvam-se os autos ao GABS, para a adoção das providências de estilo.

Florianópolis, (data da assinatura digital).

WEBER LUIZ DE OLIVEIRA
Consultor Jurídico – SES/COJUR
Procurador do Estado

⁴ A função do Advogado Público (ou assessor jurídico) quando atua em órgão jurídico de consultoria da Administração é de, quando consultado, emitir uma peça (parecer) técnico-jurídica proporcional à realidade dos fatos, respaldada por embasamento legal, não podendo ser alçado à condição de administrador público, quando emana um pensamento jurídico razoável, construído em fatos reais e com o devido e necessário embasamento legal. (TRF1, AG 0003263-55.2012.4.01.0000 / AM – 08/03/2013 – DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES).



Assinaturas do documento



Código para verificação: **Z7J8V57U**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **WEBER LUIZ DE OLIVEIRA** (CPF: 267.XXX.578-XX) em 29/05/2024 às 13:16:12
Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 15:16:38 e válido até 13/07/2118 - 15:16:38.
(Assinatura do sistema)

✓ **DIOGO DEMARCHI SILVA** (CPF: 010.XXX.009-XX) em 02/08/2024 às 10:52:35
Emitido por: "SGP-e", emitido em 02/08/2023 - 13:06:44 e válido até 02/08/2123 - 13:06:44.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VtXzcwNTIfMDAwMjM1MzNfmjQxNzdfMjAyNF9aN0o4VjU3VQ==> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SES 00023533/2024** e o código **Z7J8V57U** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



INFORMAÇÃO CGE n.º 233/2024

Florianópolis, data da assinatura digital.

Referência: análise da minuta do Anteprojeto de Lei que “Dispõe sobre o Fundo Estadual de Saúde (FES) e estabelece outras providências.”
Processos SES 23533/2024

Senhora Gerente,

1. INTRODUÇÃO

A Controladoria-Geral do Estado (CGE), por meio da Gerência de Auditoria de Recursos Antecipados, no âmbito das atividades de análise de atos normativos, de acordo com as atribuições previstas no parágrafo único do artigo 25 da Lei Complementar n.º 741/2019, emite a presente informação que trata da análise da minuta do Anteprojeto de Lei que “Dispõe sobre o Fundo Estadual de Saúde (FES) e estabelece outras providências.”

2. DA ANÁLISE

A análise objetiva avaliar o Anteprojeto de Lei que “Dispõe sobre o Fundo Estadual de Saúde (FES) e estabelece outras providências”, conforme solicitação contida na página 89 do processo SES 23533/2024, que tem o seguinte teor:

Senhor Controlador-Geral,

Em atenção ao Ofício n.º 796/SCC-DIAL-GEMAT, da Gerência de Mensagens e Atos Legislativos, apresentamos este expediente para submeter à consideração da Controladoria-Geral do Estado (CGE), na qualidade de órgão central do Sistema Administrativo de Controle Interno e Ouvidoria, a minuta do anteprojeto de lei que “Dispõe sobre o Fundo Estadual de Saúde (FES) e estabelece outras providências”. Em particular, buscamos manifestação sobre as disposições relativas à fiscalização e ao controle dos recursos do referido FES.

2.1 Do Anteprojeto de Lei

O Anteprojeto de Lei tratado nos autos do processo SES 23533/2024, após sofrer adequações sugeridas pela Diretoria do Tesouro Estadual da Secretaria de Estado da Fazenda e da Diretoria de Assuntos Legislativos da Secretaria de Estado da Casa Civil (DIAL/SCC), tem sua última versão¹ de redação às páginas 80 a 86 do referido processo.

2.2 Da análise solicitada

Conforme citado no documento de encaminhamento, a DIAL/SCC solicitou à SES que, dentre outras, providenciasse “consulta à Controladoria-Geral do Estado (CGE) para manifestação

¹ Essa é a versão na data de 26/06/2024, conforme consta do SES 23533/2024 no SGP-e.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
CONTROLADORIA-GERAL DO ESTADO
AUDITORIA-GERAL DO ESTADO
GERÊNCIA DE AUDITORIA DE RECURSOS ANTECIPADOS**

acerca da minuta final do anteprojeto de lei, como órgão central do Sistema Administrativo de Controle Interno e Ouvidoria, especialmente acerca das disposições sobre fiscalização e controle dos recursos do FES” (p. 087 do processo SES 23533/2024).

Acerca do assunto transparência, fiscalização e controle dos recursos do FES, o Anteprojeto de Lei prevê que:

CAPÍTULO V

DA TRANSPARÊNCIA, DA FISCALIZAÇÃO E DO CONTROLE DO FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE

Art. 13. Os recursos financeiros do FES serão movimentados sob o acompanhamento e a fiscalização do CES, nos termos do § 3º do art. 77 do ADCT da Constituição da República, da Lei Complementar federal nº 141, de 2012, e da Lei federal nº 8.080, de 1990, sem prejuízo da fiscalização exercida pelos órgãos públicos de controle interno e externo.

Art. 14. Os órgãos gestores da saúde do Estado e dos Municípios prestarão contas periódicas relativas à saúde, para consulta e apreciação dos órgãos públicos de controle interno e externo, da população e de instituições da sociedade civil, na forma e nas condições estabelecidas no inciso IV do caput do art. 4º da Lei federal nº 8.142, de 1990, no art. 6º do Decreto federal nº 1.651, de 1995, na Lei Complementar federal nº 141, de 2012, e em instruções normativas do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina (TCE/SC) e da SES.

Art. 15. Constatada a malversação, o desvio ou a não aplicação dos recursos públicos de que trata esta Lei, caberá à SES, no limite de suas competências, deflagrar processo administrativo com vistas à aplicação das medidas previstas em lei relativas ao ressarcimento ao Tesouro do Estado e à responsabilização dos agentes públicos envolvidos, sem prejuízo da atuação dos demais órgãos públicos de controle interno e externo.

O art. 13 supra prevê que os recursos financeiros do Fundo Estadual de Saúde (FES) serão movimentados sob o acompanhamento e a fiscalização do Conselho Estadual de Saúde (CES) e dos órgãos públicos de controle interno e externo, em conformidade com o art. 77 e seu § 3º dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) da Constituição Federal de 1988, que estabelece que as despesas com ações e serviços públicos de saúde devem ser financiadas com recursos movimentados pelos respectivos fundos de saúde e prevê a fiscalização que será exercida pelos órgãos públicos de controle interno e externo.

Também são citadas, no referido dispositivo do Anteprojeto de Lei, a Lei Complementar Federal nº 141/2012, que regula o financiamento e a transferência dos recursos federais para a saúde e estabelece critérios para a aplicação mínima de recursos em ações e serviços públicos de saúde, bem como a forma de movimentação desses recursos pelos fundos de saúde e a Lei Federal nº 8.080/1990, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), a qual reforça a importância da gestão transparente e eficiente dos recursos, com a participação dos conselhos de saúde e a fiscalização dos órgãos de controle.

Portanto, o art. 13 destaca o papel crucial do CES na fiscalização e acompanhamento dos recursos do FES, que, em conjunto com a atuação dos órgãos de controle interno e externo, garante sua aplicação adequada e a qualidade dos serviços de saúde oferecidos.

O Artigo 14 reforça o compromisso dos gestores estaduais e municipais de saúde com a prestação de contas periódica e abrangente. A ampla divulgação dessas informações, inclusive em meios eletrônicos de fácil acesso, atende às demandas de diversos públicos e materializa o Princípio da Transparência. Essa medida permite que cidadãos, entidades da sociedade civil e



**ESTADO DE SANTA CATARINA
CONTROLADORIA-GERAL DO ESTADO
AUDITORIA-GERAL DO ESTADO
GERÊNCIA DE AUDITORIA DE RECURSOS ANTECIPADOS**

órgãos de controle acompanhem de perto a gestão dos recursos públicos destinados à saúde, promovendo o controle social e a responsabilização dos gestores.

Por sua vez, o Artigo 15, amparado pelo art. 33 da Lei nº 8.080/90, atribui à Secretaria de Estado da Saúde (SES) a responsabilidade de apurar quaisquer irregularidades na execução das despesas com recursos do FES. Em caso de malversação, desvio ou não aplicação dos recursos, a SES deve deflagrar processo administrativo eficaz para responsabilizar os infratores, aplicar as medidas cabíveis e garantir o ressarcimento integral dos valores indevidamente utilizados.

É importante salientar que o citado disposto afirma que a atuação da SES não exclui a responsabilidade dos demais órgãos de controle interno e externo, que também podem tomar medidas cabíveis para garantir a transparência, a responsabilização e a aplicação correta dos recursos do FES.

Assim, verifica-se que os arts. 13, 14 e 15 do Anteprojeto de Lei que tratam da transparência, da fiscalização e do controle do Fundo Estadual de Saúde, estão em consonância com os princípios da transparência, do controle e da *accountability* encartados nos arts. 5º, XXXIII, 37, caput e § 3º, II, 70 e parágrafo único, 74 e 75 da Constituição Federal de 1988² e no §1º do art. 1º e art. 48 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000³, não se vislumbrando óbices ao seguimento do Anteprojeto de Lei nos aspectos ora analisados.

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, conclui-se que:

3.1 - Os arts. 13, 14 e 15 do Anteprojeto de Lei que tratam da transparência, da fiscalização e do controle do Fundo Estadual de Saúde, estão em consonância com os princípios da transparência, do controle e da *accountability* encartados nos arts. 5º, XXXIII, 37, caput e § 3º, II, 70 e parágrafo único, 74 e 75 da Constituição Federal de 1988⁴ e no §1º do art. 1º e art. 48 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000⁵, não se vislumbrando óbices ao seguimento do Anteprojeto de Lei nos aspectos analisados nesta Informação (item 2.2 desta Informação).

4. ENCAMINHAMENTO

Recomenda-se a devolução à SES do processo SES 23533/2024, acompanhado desta Informação, conforme solicitado no Ofício nº 1029/2024 (p. 89 do processo SES 23533/2024).

É a Informação.

Luciano Tizatto
Auditor do Estado

De acordo.
Encaminhe-se à Auditora-Geral do Estado.

² Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acessado em: 01/07/2024

³ Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp101.htm>. Acessado em: 01/07/2024

⁴ Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acessado em: 01/07/2024

⁵ Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp101.htm>. Acessado em: 01/07/2024



**ESTADO DE SANTA CATARINA
CONTROLADORIA-GERAL DO ESTADO
AUDITORIA-GERAL DO ESTADO
GERÊNCIA DE AUDITORIA DE RECURSOS ANTECIPADOS**

Tatiana Bozza

Gerente de Auditoria de Recursos Antecipados
Auditora do Estado

De acordo.

Encaminhe-se conforme o item 4 desta Informação.

Luciana Bernieri Pereira

Auditora-Geral do Estado
Auditora do Estado



Assinaturas do documento



Código para verificação: **Q1DFT563**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



LUCIANA BERNIERI PEREIRA (CPF: 983.XXX.229-XX) em 03/07/2024 às 19:14:43

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 14:34:04 e válido até 13/07/2118 - 14:34:04.

(Assinatura do sistema)



LUCIANO TIZATTO (CPF: 681.XXX.279-XX) em 03/07/2024 às 19:47:45

Emitido por: "Autoridade Certificadora SERPRORFBv5", emitido em 04/02/2022 - 13:45:22 e válido até 03/02/2025 - 13:45:22.

(Assinatura ICP-Brasil)



TATIANA BOZZA (CPF: 032.XXX.749-XX) em 03/07/2024 às 20:27:37

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 15:11:07 e válido até 13/07/2118 - 15:11:07.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VTXzcwNTIfMDAwMjM1MzNfMjQxNzdfMjAyNF9RMURGVDU2Mw==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SES 00023533/2024** e o código **Q1DFT563** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
CONTROLADORIA-GERAL DO ESTADO
GABINETE DO CONTROLADOR-GERAL DO ESTADO

OFÍCIO CGE n.º 563/2024

Florianópolis, data da assinatura digital.

Senhor Secretário,

Em resposta ao Ofício n° 1029/2024, encaminhamos a Informação CGE n° 233/2024, que trata de análise da minuta do Anteprojeto de Lei que dispõe sobre o Fundo Estadual de Saúde (FES) e estabelece outras providências.

A Controladoria-Geral do Estado (CGE), por meio da Gerência de Auditoria de Recursos Antecipados (GERAN), coloca-se à disposição para sanar eventuais dúvidas e prestar quaisquer esclarecimentos que se fizerem necessários.

Atenciosamente,

Márcio Cassol Carvalho
Controlador-Geral do Estado
Auditor do Estado

Luciana Bernieri Pereira
Auditora-Geral do Estado
Auditora do Estado

Senhor
DIOGO DEMARCHI SILVA
Secretário de Estado da Saúde
Florianópolis – SC



Assinaturas do documento



Código para verificação: **E3S9AP54**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **LUCIANA BERNIERI PEREIRA** (CPF: 983.XXX.229-XX) em 03/07/2024 às 19:14:43
Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 14:34:04 e válido até 13/07/2118 - 14:34:04.
(Assinatura do sistema)

✓ **MARCIO CASSOL CARVALHO** (CPF: 693.XXX.800-XX) em 03/07/2024 às 19:17:45
Emitido por: "SGP-e", emitido em 01/02/2019 - 11:50:28 e válido até 01/02/2119 - 11:50:28.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VtXzcwNTIfMDAwMjMzNfMjQxNzdfMjAyNF9FM1M5QVA1NA==> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SES 00023533/2024** e o código **E3S9AP54** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



DESPACHO
Nº 156/2024

Referência: SES 23533/2024

O presente processo versa sobre anteprojeto de Lei sobre o Fundo Estadual da Saúde, cuja matéria foi analisada por esta Diretoria conforme Informação DITE/SEF n. 031/2024 às páginas 22/24.

Considerando que no anteprojeto constante às páginas 80/86 dos autos foram atendidas todas as sugestões de melhoria/adequação manifestadas na referida Informação DITE/SEF n. 031/2024, não vislumbramos óbices ao prosseguimento da matéria.

À Diretoria de Planejamento Orçamentário (DIOR) para análise, conforme encaminhamento de letra "f" do Ofício nº 796/SCC-DIAL-GEMAT (pg. 88).

Florianópolis, data da assinatura digital.

Clóvis Renato Squio
Diretor do Tesouro Estadual



Assinaturas do documento



Código para verificação: **D7123KVG**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



CLÓVIS RENATO SQUIO (CPF: 005.XXX.039-XX) em 12/07/2024 às 19:04:36

Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/03/2018 - 12:31:45 e válido até 30/03/2118 - 12:31:45.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VTXzcwNTIfMDAwMjM1MzNfMjQxNzdfMjAyNF9ENzEyM0tWRw==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SES 00023533/2024** e o código **D7123KVG** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



INFORMAÇÃO DIOR Nº 042/2024

Florianópolis, data da assinatura digital.

Referência: Resposta ao Processo SES 23533/2024, que solicita manifestação sobre o Anteprojeto de Lei que “Dispõe sobre o Fundo de Saúde de Santa Catarina”.

Senhor Secretário de Estado da Fazenda,

Tratam os presentes autos de solicitação da Secretaria de Estado da Casa Civil para análise e manifestação sobre anteprojeto de lei que “Dispõe sobre o Fundo de Saúde de Santa Catarina”, conforme minuta apresentada às fls. 02 a 09, com alterações constantes as fls. 26 a 33, por solicitação da DITE/SEF por meio da Informação 31/2024, as fls. 22 a 24, dos presentes autos.

Tendo em vista que a esta Diretoria de Planejamento Orçamentário (DIOR) cabe manifestações sobre assuntos relacionados ao orçamento público estadual, conforme competências inscritas na Lei Complementar nº 741/2019 e no Decreto nº 2.094/2022, que aprovou o Regimento Interno desta Secretaria de Estado da Fazenda, apresentamos as informações que seguem, limitadas, portanto, às atribuições da DIOR.

Considerando o Ofício nº 796/SCC-DIAL-GEMAT, as fls. 87 e 88, nova consulta à Secretaria de Estado da Fazenda:

“f) **nova consulta à Secretaria de Estado da Fazenda (SEF)** para manifestação da Diretoria de Gestão de Fundos (DIGF) e da **Diretoria de Planejamento Orçamentário (DIOR) acerca da minuta final do anteprojeto de lei**, a serem referendadas pelo titular da SEF, por envolver matéria de competência dessas Diretorias (fundos e **matéria orçamentária, especialmente relativa aos recursos mínimos a serem aplicados pelo Estado em ações e serviços públicos de saúde**); e”. (grifo nosso)

Considerando as observações apontadas Gerencia de Mensagens e Atos Legislativos no documento as fls. 80 a 86, quanto aos seguintes artigos: inciso I, do art. 4º, inciso II e VII, o art. 6º e artigo 11.

Considerando o Ofício nº 1295/2024/SES/GABS, a fl. 99, que reitera que o referido anteprojeto de lei não resultará aumento de despesas para o Estado:

“Reitero, no que tange à repercussão financeira, entende-se que não haverá qualquer impacto, pois a proposta em questão **não resultará em aumento de despesa para o Estado de Santa Catarina**”. (grifo nosso)



Considerando o Despacho DITE/SEF nº 156/2024, a fl. 100, que acata o anteprojeto constante às páginas 80/86:

“Considerando que no anteprojeto constante às páginas 80/86 dos autos **foram atendidas todas as sugestões de melhoria/adequação manifestadas na referida Informação DITE/SEF n.031/2024, não vislumbramos óbices ao prosseguimento da matéria**”. (grifo nosso)

Por todo o exposto, a DIOR, a sugere algumas mudanças no texto do anteprojeto de lei:

De	Para
§ 2º do art. 4º: Art. 4º Constituem receitas do FES: ... §2º As receitas de que tratam os incisos XIV, XV, XVI e XVII do caput deste artigo, exceto aquelas provenientes de fontes próprias do FES, serão consideradas receitas do Tesouro do Estado, que liberará à SES igual montante com recursos da fonte 1.500.100.	§ 2º do art. 4º: Art. 4º Constituem receitas do FES: ... §2º As receitas de que tratam os incisos XIV, XV, XVI e XVII do caput deste artigo, exceto aquelas provenientes de fontes próprias do FES, serão consideradas receitas do Tesouro do Estado, que liberará ao <u>FES</u> igual montante <u>das fontes do Tesouro Estadual.</u>
Parágrafo único do art. 8º: Art. 8º Saldo positivos do FES, apurados em balanço patrimonial, deverão ser transferidos para o exercício financeiro subsequente, quando se tratar de: ... Parágrafo único. Os recursos de que trata o inciso II do caput deste artigo serão incorporados ao Tesouro Estadual que liberará à SES igual montante com recursos da fonte 1.500.100.	Parágrafo único do art. 8º: Art. 8º Saldo positivos do FES, apurados em balanço patrimonial, deverão ser transferidos para o exercício financeiro subsequente, quando se tratar de: ... Parágrafo único. Os recursos de que trata o inciso II do caput deste artigo serão incorporados ao Tesouro Estadual que liberará <u>ao FES</u> igual montante com recursos do <u>Tesouro Estadual.</u>
Art. 17 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a contar de 1º de janeiro de 2024.	Art. 17 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a contar de 1º de janeiro <u>de 2025.</u>

Bem como, esclarecimento quanto ao inciso VII, do art. 6º deste anteprojeto de lei, pois o artigo 2º da Lei 17.053, de 20 de dezembro de 2016, estabelece o percentual de 0,17% da Receita Líquida Disponível para manutenção do Fundo Estadual de Apoio aos Hospitais Filantrópicos, Hemosc, Cepon e Hospitais Municipais.

Ressaltamos também, o mínimo de aplicação em saúde é definido por Lei Complementar, conforme estabelecido no inciso I, do § 3º, do artigo 198 da Constituição Federal de 1988:



“Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

...

§ 1º. O sistema único de saúde será financiado, nos termos do art. 195, com recursos do orçamento da seguridade social, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além de outras fontes.

§ 2º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios aplicarão, anualmente, em ações e serviços públicos de saúde recursos mínimos derivados da aplicação de percentuais calculados sobre:

II - no caso dos Estados e do Distrito Federal, o produto da arrecadação dos impostos a que se referem os arts. 155 e 156-A e dos recursos de que tratam os arts. 157 e 159, I, "a", e II, deduzidas as parcelas que forem transferidas aos respectivos Municípios;

...

§ 3º Lei complementar, que será reavaliada pelo menos a cada cinco anos, estabelecerá:

I - os percentuais de que tratam os incisos II e III do § 2º;

Desta forma, a Lei Complementar 141, de 13 de janeiro de 2012 que regulamenta o parágrafo § 3º do artigo 198 da Constituição Federal de 1988, definiu em seu artigo sexto:

“Art. 6º. Os Estados e o Distrito Federal aplicarão, anualmente, em ações e serviços públicos de saúde, **no mínimo, 12% (doze por cento) da arrecadação dos impostos** a que se refere o art. 155 e dos recursos de que tratam o art. 157, a alínea “a” do inciso I e o inciso II do caput do art. 159, todos da Constituição Federal, deduzidas as parcelas que forem transferidas aos respectivos Municípios”. (grifo nosso)

...

Art. 11. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios **deverão observar o disposto nas respectivas Constituições ou Leis Orgânicas sempre que os percentuais nelas estabelecidos forem superiores aos fixados nesta Lei Complementar** para aplicação em ações e serviços públicos de saúde. (grifo nosso)

Conforme norma vigente o mínimo de aplicação na saúde será aquele definido em lei estadual que demonstre um percentual superior ao estabelecido na Lei Complementar Federal 141/2012.

Tendo em vista que o anteprojeto relata a incorporação do Fundo Catarinense para o Desenvolvimento da Saúde (INVESTSAÚDE) ao FES, sugerimos que o processo seja encaminhado a Diretoria de Contabilidade e de Informações Fiscais (DCIF) para manifestações pertinentes que o caso requer.

Sendo o que se tinha a manifestar.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
DIRETORIA DE PLANEJAMENTO ORÇAMENTÁRIO

À consideração superior,

(Assinado digitalmente)

Sandro Luiz Barbosa

Gerente de Elab. e Acomp. do Orçamento

De Acordo. Encaminhe-se ao GAB/SEF.

(Assinado digitalmente)

Luciano de Sousa Rodrigues da Fonseca

Diretor de Planejamento Orçamentário



Assinaturas do documento



Código para verificação: **61Y9K4YD**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ **LUCIANO DE SOUSA RODRIGUES DA FONSECA** (CPF: 910.XXX.901-XX) em 15/07/2024 às 18:41:47
Emitido por: "SGP-e", emitido em 18/12/2019 - 15:12:01 e válido até 18/12/2119 - 15:12:01.
(Assinatura do sistema)

- ✓ **SANDRO LUIZ BARBOSA** (CPF: 839.XXX.091-XX) em 15/07/2024 às 18:42:20
Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 15:06:40 e válido até 13/07/2118 - 15:06:40.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VtXzcwNTIfMDAwMjM1MzNfmjQxNzdfMjAyNF82MVk5SzRZRA==> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SES 00023533/2024** e o código **61Y9K4YD** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



INFORMAÇÃO TÉCNICA CONTÁBIL Nº 018/2024

Florianópolis, 19 de julho de 2024.

Assunto: Processo SES nº 23.533/2024 que trata de Consulta sobre o pedido de análise ao anteprojeto de lei que dispõe sobre o Fundo Estadual de Saúde de Santa Catarina (FES).

Senhor Secretário de Estado da Fazenda,

A presente Informação Técnica Contábil (ITC) tem como propósito responder à solicitação para análise e manifestação desta Diretoria de Contabilidade e de Informações Fiscais (DCIF) a respeito do anteprojeto de Lei que dispõe sobre o Fundo Estadual de Saúde, constante às páginas 80 a 86 do Processo SES n. 23.533/2024.

Inicialmente, cabe destacar que, de acordo com as atribuições e competências desta DCIF, não observamos impedimentos ao anteprojeto então proposto.

Quanto ao apontamento, realizado pela Diretoria de Planejamento Orçamentário (DIOR), sobre a incorporação do Fundo Catarinense para o Desenvolvimento da Saúde (INVESTSAÚDE) ao Fundo Estadual de Saúde (FES) destaca-se que para fins da aplicação do mínimo constitucional em ações e serviços públicos de saúde as despesas realizadas pelo Estado devem ser financiadas com recursos movimentados por meio do FES, conforme previsto no parágrafo único do art. 2º da Lei Complementar n. 141 de 13/01/2012, logo também não observamos impedimentos a incorporação proposta.

Sendo o que temos a informar.

(assinado digitalmente)

Maria Luiza Seemann

Auditora Estadual de Finanças Públicas

De acordo. Encaminha-se para ao Gabinete para conhecimento e demais trâmites que se fizerem necessários.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
DIRETORIA DE CONTABILIDADE E DE INFORMAÇÕES FISCAIS

(assinado digitalmente)

Vera Lúcia Hawerth Santana
Diretora de Contabilidade e de Informações Fiscais
Auditora Estadual de Finanças Públicas



Assinaturas do documento



Código para verificação: **G91QE58M**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



MARIA LUIZA SEEMANN (CPF: 008.XXX.779-XX) em 19/07/2024 às 15:59:59

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 14:42:16 e válido até 13/07/2118 - 14:42:16.

(Assinatura do sistema)



VERA LUCIA HAWERROTH SANTANA (CPF: 004.XXX.539-XX) em 19/07/2024 às 16:23:47

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 15:14:45 e válido até 13/07/2118 - 15:14:45.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VTXzcwNTIfMDAwMjM1MzNfMjQxNzdfMjAyNF9HOTFRRTU4TQ==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SES 00023533/2024** e o código **G91QE58M** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
DIRETORIA DE GESTÃO DE FUNDOS

Ofício SEF/DIGF N° 077/2024

Florianópolis, 23 de julho de 2024.

Referência: Resposta ao Processo SES 23533/2024, que solicita manifestação sobre o Anteprojeto de Lei que “Dispõe sobre o Fundo de Saúde de Santa Catarina”.

Senhor Secretário,

Em face da verificação dos documentos juntados aos autos, pertinente ao anteprojeto de Lei que discorre sobre o Fundo Estadual de Saúde, proveniente do Ofício nº 796/SCC-DIAL-GEMAT (fls. 0087), que direciona à manifestação da Secretaria de Estado da Fazenda, no que tange as responsabilidades da DIGF, informamos não haver óbice quanto ao prosseguimento dos autos, visto que as receitas do FUNDO SOCIAL, não são destinadas para suprir as despesas com as ações e serviços da saúde.

Quanto aos demais aspectos orçamentário, financeiro e jurídico já foram amplamente formalizados pelas Diretorias competentes.

Atenciosamente

Francisco Vieira Pinheiro
Diretor de Gestão de Fundos
(assinado digitalmente)

Ao Senhor
CLEVERSON SIEWERT
Secretário de Estado da Fazenda – SEFAZ
Florianópolis/SC



Assinaturas do documento



Código para verificação: **Y1651XFN**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



FRANCISCO VIEIRA PINHEIRO (CPF: 343.XXX.859-XX) em 23/07/2024 às 19:32:55

Emitido por: "SGP-e", emitido em 05/04/2018 - 17:18:16 e válido até 05/04/2118 - 17:18:16.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VTXzcwNTIfMDAwMjM1MzNfMjQxNzdfMjAyNF9ZMTY1MVhGTg==> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SES 00023533/2024** e o código **Y1651XFN** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO

Ofício SEF/GABS nº 557/2024

Florianópolis, data da assinatura digital.

Senhor Secretário,

Em atenção ao Ofício nº 1295/2024/SES/GABS, prolatado no Processo SES 23533/2024, por meio do qual essa Secretaria de Estado da Saúde solicitou manifestação acerca da minuta final do anteprojeto de lei alusivo ao “Fundo Estadual de Saúde de Santa Catarina (FES)”, sirvo-me do presente para encaminhar a manifestação desta Secretaria de Estado, em conformidade com as razões apresentada pela Diretoria do Tesouro Estadual (DITE), Diretoria do Planejamento Orçamentário (DIOR), Diretoria de Contabilidade e Informações Fiscais (DCIF) e Diretoria de Gestão de Fundos (DIGF).

Tendo em vista que as Diretorias não vislumbram óbices ao prosseguimento da matéria, restituímos os autos à essa Secretaria de Estado para as providências cabíveis, nos colocando à disposição para sanar eventuais dúvidas que persistirem.

Sem mais para o momento, reitero votos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

Cleverson Siewert
Secretário de Estado da Fazenda
[assinado digitalmente]

Ao Senhor
Diogo Demarchi Silva
Secretário de Estado da Saúde
Florianópolis - SC



Assinaturas do documento



Código para verificação: **L4172ZRH**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **CLEVERSON SIEWERT** (CPF: 017.XXX.629-XX) em 01/08/2024 às 18:26:03
Emitido por: "SGP-e", emitido em 02/01/2023 - 18:34:16 e válido até 02/01/2123 - 18:34:16.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VTXzcwNTIfMDAwMjM1MzNfmjQxNzdfMjAyNF9MNDE3MlpSSA==> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SES 00023533/2024** e o código **L4172ZRH** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.